



## Espelho - Emenda ao Texto da Lei

**TIPO AUTOR**

Comissão

**EMENDA**

-----

**EMENTA**

SLD 19 - Altera o artigo 48 visando possibilitar às empresas públicas, vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa, receberem eventuais aportes para investimento na consecução de Programas que contribuirão para o atingimento de Políticas Públicas, sem a obrigação de estarem incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

**TIPO DA EMENDA****ADIÇÃO****REFERÊNCIA**

Modificativa

---

Corpo da Lei, Cap IV, Seção VI, Art 48

**TEXTO PROPOSTO**

Dê-se ao §10 do Art. 48º, do PLN nº 5, de 2022, a seguinte redação:

§10 Para o exercício de 2023, as empresas públicas e as de sociedades de economia mista somente poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital se estiverem incluídas no Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 9.491, de 1997, exceto se:"

[...]

IV - abranger a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A. - ENBPar; e as Empresas Públicas, vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta tem por objetivo possibilitar às empresas públicas, vinculadas ao Setor Estratégico de Defesa, receberem eventuais aportes para investimento na consecução de Programas que contribuirão para o atingimento de Políticas Públicas, sem a obrigação de estarem incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Particularmente quanto às empresas estatais não dependentes, vinculadas ao Ministério da Defesa, torna-se de fundamental importância que tais empresas possam exercer suas finalidades potencializadas por iniciativas como a possibilidade de aumento de capital, dado que agem em um ambiente atípico, configurado por falhas de mercado, claramente um monopólio, onde só existe o Estado brasileiro como cliente de seus produtos e serviços e, ainda que possam realizar exportações, no caso da indústria de defesa, essas só ocorrem na medida que seus bens e serviços são utilizados por suas Forças Armadas.

Quanto ao alcance socioeconômico, é possível identificar que a aplicação de recursos na indústria de defesa possui multiplicadores de renda, PIB e massa salarial superiores as outras atividades econômicas, além de empregar tecnologias na fronteira do conhecimento, possibilitando o seu emprego dual (militar e civil).

Por fim, releva destacar que, em função do previsto no art. 107, § 6º, inciso IV, da EC nº 95, a mencionada capitalização não é enquadrada no limite para as despesas primárias.